



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças:

Despacho Normativo n.º 79/77:

Esclarece dúvidas quanto à interpretação da expressão «excepto ao serviço das forças armadas» contida no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76 (deficientes das forças armadas).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 72/77:

Estabelece normas relativas à aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado para o ano de 1977.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 14/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro.

Decreto n.º 46/77:

Fixa as gratificações mensais devidas aos cidadãos desalojados que integrem as brigadas itinerantes e as comissões regionais, distritais e concelhias.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 190/77:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Mafra.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 136/77:

Altera as subposições da posição n.º 98.02 da Pauta dos Direitos de Importação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 191/77:

Aumenta de um vice-cônsul e diminui de um empregado o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Lagos.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 137/77:

Cria serviços regionais no Ministério da Educação e Investigação Científica.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 79/77

Face a dúvidas surgidas quanto à expressão «excepto ao serviço das forças armadas» contida no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, determina-se, ao abrigo do artigo 19.º do referido decreto-lei, que:

A expressão «excepto ao serviço das forças armadas» contida no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, deve ser interpretada como significando «excepto em funções que exijam a qualidade de militar».

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 13 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 72/77

Considerando que, de um modo geral, se mantêm os condicionalismos que fundamentaram a resolução do Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1976,

publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Setembro seguinte;

Considerando que a aplicação do disposto por aquela resolução não levantou quaisquer dúvidas ou dificuldades, tendo-se mesmo revelado como processo expedito e eficiente para aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado;

Considerando ainda que convém deixar quanto antes definido o processo de aquisição de máquinas de escrever para o ano de 1977:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1977, resolveu:

Que até final de 1977 sejam aplicáveis à aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado as disposições da resolução do Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1976, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Setembro seguinte, devendo, no entanto, em igualdade de condições, ser dada preferência às máquinas fornecidas pela ex-Messa.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto Regulamentar n.º 14/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No ponto 2 do preâmbulo, onde se lê: «... aumento de segurança e infalibilidade ...», deve ler-se: «... aumento de segurança e fiabilidade ...»

No anexo 1, artigo 54.º, § 5.º, onde se lê: «... constituído pelas baixas metálicas ...», deve ler-se: «... constituído pelas bainhas metálicas ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Março de 1977. — O Adjunto do Secretário-Geral, *José Meneses*.

Comissariado para os Desalojados

Decreto n.º 46/77

de 6 de Abril

O Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, que criou o Comissariado para os Desalojados, previu, na sua estrutura, brigadas itinerantes e a constituição de comissões regionais, distritais e concelhias, de modo a conseguir-se uma desejável descentralização.

Os desalojados estão representados nas brigadas e nas comissões e, por força do estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, os vogais e os secretários das comissões terão direito a uma gratificação mensal certa e ao abono de transporte e ajudas de custo nos termos da lei geral ou, não sendo funcionários, a um subsídio diário.

Para a fixação das gratificações houve que ter em consideração que as brigadas itinerantes são constituídas por funcionários e por não funcionários, sendo indispensável que o nível das remunerações seja semelhante; por outro lado, deve prever-se a necessidade de aceitar a colaboração de vogais não funcionários das comissões distritais e regionais a tempo completo equiparado ao da função pública.

Considerando ainda que a cooperação solicitada aos desalojados não significa a profissionalização na função pública, admitindo até como desejável a sua rotação periódica como elementos das referidas comissões e brigadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações mensais devidas aos cidadãos desalojados que integrem as brigadas itinerantes e as comissões regionais, distritais e concelhias são fixadas como se segue:

a) Quando seja aplicável regime de prestação de serviço a tempo completo equiparado ao da função pública:

10 000\$ aos membros das brigadas itinerantes;

7 000\$ aos membros vogais das comissões regionais e distritais;

b) Quando não seja aplicável o regime de prestação de serviço referido na alínea a):

4 000\$ aos vogais das comissões concelhias;

3 000\$ aos vogais das comissões regionais e distritais.

Art. 2.º — 1. As gratificações mensais devidas aos secretários das comissões regionais, distritais e concelhias são fixadas em 1000\$.

2. As gratificações mensais a que se refere o número anterior são acumuláveis com quaisquer remunerações ou subsídios.

Art. 3.º As gratificações atribuídas aos vogais das comissões e aos membros das brigadas itinerantes que forem funcionários públicos ou administrativos só serão acumuláveis com os vencimentos ou pensões que auferirem na parte excedente.

Art. 4.º — 1. O subsídio diário a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, é fixado num montante igual à ajuda de custo devida aos funcionários públicos com categoria correspondente à letra I.

2. Aos elementos representantes dos desalojados nas brigadas itinerantes é fixado um subsídio idêntico ao estabelecido no n.º 1.

3. O abono de transporte será concedido a todos os membros das brigadas itinerantes e aos vogais das comissões, sejam ou não funcionários públicos ou administrativos, nas mesmas condições em que a estes é atribuído o subsídio diário referido nos números anteriores.

Art. 5.º As senhas de presença a que se refere o n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, serão abonadas nos termos da lei geral.